



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIMOS	Em 21 / 12 / 2000
C		
C		Rubrica

**Processo** : 10580.001054/93-07  
**Acórdão** : 201-73.820


**Sessão** : 06 de junho 2000  
**Recurso** : 101.706  
**Recorrente** : SOBEBA SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA** - Compete ao Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício decorrentes de crédito tributário, principal e decorrentes, cujo lançamento do tributo e multa ultrapasse a 500.000 (quinhentas mil UFIR). **FINSOCIAL - PARCELAMENTO**. Havendo parcelamento deferido e devidamente cumprido recolhendo o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, anulável o auto de infração que exige o tributo em percentual superior ao citado. Inteligência do artigo 77 da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 3.º do Decreto n.º 2.194/97, combinado com o artigo 106, II, "a", do CTN. **Recursos de ofício não conhecido e voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOBEBA SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer o recurso de ofício por falta de limite de alçada; e II) em dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas, (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



**Processo** : 10580.001054/93-07  
**Acórdão** : 201-73.820  
**Recurso** : 101.706  
**Recorrente** : SOBEBA SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e março de 1992 exigido à alíquota de 1,2% (um vírgula dois) e 2,0% (dois) por cento, acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação o contribuinte suscita a invalidade da alíquota imputada, superior a 0,5 % (meio por cento). Prossegue para dizer que após a decisão do Pleno do STF quanto à inconstitucionalidade das alíquotas majoradas, pediu parcelamento para pagar o seu débito dentro de tal realidade, informando o seu deferimento.

Reputa por tal totalmente insubsistente o auto de infração, ainda mais com a exigência das alíquotas julgadas inconstitucionais.

Repele a equivocada aplicação da UFIR, a agravar o auto a níveis irreais. Repele igualmente a TRD.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau vem ementada nos termos em que passo a ler em Sessão. Sua decisão pelo parcial provimento da impugnação calca-se na necessidade de abater do crédito lançado o valor recolhido a título de parcelamento. Da decisão favorável à contribuinte recorre de ofício.

Irresignada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões contidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.001054/93-07  
**Acórdão** : 201-73.820

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Trata-se o presente processo de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos respectivamente pelo julgador monocrático e pela contribuinte.

O recurso de ofício não merece acolhida, visto faltar-lhe pressuposto de admissibilidade vinculado ao valor de alçada.

Ainda que, no momento em que prolatada a decisão, o valor mencionado pudesse determinar a providência, quando de seu conhecimento pelo Colegiado, no presente julgamento tal valor já havia sido alterado pela Portaria MF nº 333/97 para 500.000 UFIR, com base em devida autorização legal.

Quanto ao recurso voluntário impende referir como fulcral ao deslinde da questão haver um parcelamento, deferido no dizer do contribuinte, e não contestado pela autoridade julgadora, o Delegado da Receita Federal em Salvador – BA.

Tanto assim é que a própria autoridade mencionada reconheceu a existência do parcelamento, ao ponto de entender o abatimento de seu valor do lançado no auto de infração.

Tenho então como incontroverso a existência do parcelamento e o seu fiel cumprimento.

Ainda que a questão pudesse suscitar uma análise mais profunda quanto ao cabimento da lavratura de auto de infração paralelamente a um parcelamento deferido, ou ainda, o deferimento de parcelamento de um crédito parcial, deixo de fazê-lo, em vista da firme convicção que tenho de que o auto lavrado deve ser anulado.

Passo à exposição dos motivos de meu convencimento:

A Lei nº 9.430, de 27.12.96 (DOU 30.12.96), em seu artigo 77 estabelece:



Processo : 10580.001054/93-07  
Acórdão : 201-73.820

“Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I – Abster-se de constituí-los;

II – retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III – formalizar desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões Judiciais.”

No exercício de sua competência, o Executivo editou o Decreto n ° 2.194 de 07.04.97 (DOU 08.04.97), cujo conteúdo é o que segue:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso V da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei n ° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação processada e julgada originariamente ou mediante recurso extraordinário.

Art. 2º - Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no artigo 1º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 3º - Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional.  
Parágrafo único – A não aplicabilidade da norma pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal fica condicionada à determinação de que trata o art. 1º.”

Valeu-se da competência deferida pela regra transcrita o Secretário da Receita Federal para, entre outras providências, determinar a dispensa da constituição de créditos da



**Processo** : 10580.001054/93-07  
**Acórdão** : 201-73.820

Fazenda Nacional relativamente ao FINSOCIAL exigido à alíquota superior a 0,5 % (meio por cento).

O corolário deste encadeamento legal é o reconhecimento de que não constitui infração o descumprimento da obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL, quando não satisfeita na parte que excede a aplicação da alíquota mencionada.

Forte na jurisprudência do STF, consagrou a administração pública a inexistência de ato infracional quando o valor relativo ao FINSOCIAL foi satisfeito dentro dos parâmetros de tal decisão.

Esta constatação remete à obediência da norma insculpida no artigo 106, II, "a", do CTN, que alberga a retroatividade da lei quando verificado o pressuposto dela constante.

Ainda mais, a autoridade concedida ao Colegiado pelo artigo 3º do Decreto n.º 2.194/97 para subtrair a aplicação da lei inconstitucional, consagra a sua capacidade de declarar a insubsistência do lançamento na parte que pertine aos valores exigidos acima da alíquota exaustivamente citada, aliás comportamento que esta Câmara vem aplicando de forma reiterada.

No presente caso, a questão excede esta singeleza. Reitero que existe um parcelamento deferido e devidamente cumprido, extinguindo a obrigação tributária que se discute nos presentes autos. Desta forma ainda que não viciado o auto pela nulidade, visto que lavrado anteriormente às regras citadas, é o mesmo anulável em face do fenômeno verificado.

Forte no exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto e dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o auto de infração em vista da existência de parcelamento deferido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER